CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.3660/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo às Secretarias Competentes, encaminhando anteprojeto que institui incentivos ao Desenvolvimento do Cicloturismo no Município de Araguari.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 26 de Outubro de 2021.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO____15____votos
REPROVADO ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 26/10/2021

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°_____/2021

"Dispõe sobre instituir incentivos ao Desenvolvimento do Cicloturismo no município de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.° Fica instituído o Cicloturismo no Município de Araguari, com os seguintes objetivos:

I -o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
V - a promoção da mobilidade e acessibilidade;
VI - a promover aspectos de segurança que envolve essa prática.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
II - turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;
III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
IV - sistema de cicloturismo: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados

para o turismo em bicicleta;

Art. 2.° A criação e o traçado dos circuitos e rotas de cicloturismo deve:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturismo e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V - orientação sobre aspectos ligados a ecologia e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 3.° Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - definir o traçado das rotas de cicloturismo a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos de cicloturismo;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos de cicloturismo;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos de cicloturismo;

IV - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas de cicloturismo, tais como:

a)monumentos históricos;
b) atrativos naturais;
c) hospedagem;
d) locais para alimentação e hidratação;
e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
f) unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos de cicloturismo, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 26 de Outubro de 2021.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO_____votos
REPROVADO _____ votos

DEFERIDO ( )
Sala das sessões, em ...../...../2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Este projeto de lei que dista sobre Instituir Incentivos ao Desenvolvimento do Cicloturismo no Município de Araguari, vai mapear e criar circuitos para a prática do cicloturismo e criar uma maior relação de respeito entre o homem e a natureza.

Araguari tem atualmente 4.000 Km (quatro mil quilômetros de estradas vicinais, ou rurais), fora trilhas específicas para a prática do ciclismo, esse potencial turístico, ecológico combinado com incentivos do executivo e iniciativa privada vai garantir o mapeamento e a criação de vários circuitos para a prática do ciclismo na área territorial do município.

Com lindos atrativos turísticos como cachoeiras, bacias hidrográficas, igrejas tombadas, estrada férrea, pontilhões, túneis subterrâneos, entre outros, Araguari se destaca como um grande potencial para prática do ciclismo, inclusive para sediar grandes competições, como a que ocorreu em 17 de Outubro de 2021, WOS (Warriors Outdoor Sports) Festival MTB 2021 no distrito de Amanhece.

A prática de esportes ligados as belezas naturais, trazem grande benefícios para a saúde e bem estar social, incentivar o cicloturismo, assim como as outras modalidades de esportes podem refletir a curto prazo nos índices norteadores das políticas de Saúde, isso notamos claramente no período crítico de pandemia, onde muitos buscaram a prática do ciclismo e cicloturismo como forma para aliviar as restrições sociais e manter a saúde mental.

O Decreto Federal 7.381/2010, regulamentou a Lei 11.771/2008 “Política Nacional de Turismo”, e classifica o cicloturismo como espécie de turismo de aventura: Art. 34 Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura: (…) § 1° Para fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação Turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, boia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, CICLOTURISMO, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

O município junto com iniciativa privada poderá mapiar os circuitos em potenciais, criando mecanismos tecnológicos como sistema de identificado por satélite e sistema de mapas disponíveis em suas páginas oficiais, bem como sinalizar através de placas e marcadores as mesmas. Muitos locais que oferecem potencial para a criação dos circuitos são proibidos pelos proprietários, que por diversas razões impedem a práticas do ciclismo em suas propriedades, cabendo assim políticas de conscientização e parcerias, para estimular a prática do cicloturismo.

Estimo que esse Projeto de Lei contribua para ampliar e dar maior exito a importância da prática de esportes no âmbito do município de Araguari, principalmente o cicloturismo, que teve uma grande adesão nos últimos anos.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente